

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL  
DE PALMEIRA DAS MISSÕES (RS) - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 5000042-46.2015.4.04.7127

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, vem, no prazo legal e com fulcro no art. 1010 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, requerendo o seu recebimento, processamento e remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a negativa de provimento à pretensão recursal.

Santa Rosa (RS), 05 de julho de 2016.

**Fredi Éverton Wagner**  
Procurador da República

Processo n. 5000042-46.2015.4.04.7127

Apelante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO  
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Egrégio Tribunal Regional Federal,  
Colenda Turma,  
Eminentes Julgadores,**

**I - Breve síntese**

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela em face do Estado do Rio Grande do Sul objetivando a condenação do réu nas seguintes obrigações de fazer:

I) realizar, no prazo máximo de um ano, a construção de 06 (seis) salas de aula, espaço administrativo, refeitório, cozinha, sanitário, biblioteca, sala de informática e pátio coberto na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Gomerindo Jete Tenh Ribeiro, localizada na Terra Indígena Guarita, cuja execução está prevista desde o ano de 2010;

II) realizar, no prazo máximo de um ano, a construção de 04 (quatro) salas de aula, espaço administrativo, refeitório, cozinha, sanitário, biblioteca, sala de informática e pátio coberto na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Coronel Geraldino Mineiro, igualmente localizada na Terra Indígena Guarita, cuja execução também estava prevista desde o ano de 2010;

III) sucessivamente, considerando o direito à razoável duração do processo administrativo, a concluir, no prazo máximo de 60 dias, os expedientes administrativos relacionados com as obras acima referidas e autuados sob o nº 98405-1900/07-4 e nº 47894-1900/10-1.

Foi requerida, também, a condenação do réu a pagar, a título de dano moral coletivo, uma indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a ser utilizada exclusivamente na melhoria da educação da comunidade da Terra Indígena Guarita, propiciando, assim, a reparação do dano social decorrente da violação ao ordenamento jurídico.

O Juízo Federal recebeu a inicial e designou audiência de justificação prévia, postergando a análise dos pedidos liminares (evento n. 03).

O Oficial de Justiça Avaliador Federal realizou pesquisa *in loco* na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Gomercindo Jete Tenh Ribeiro e Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Coronel Geraldino Mineiro (eventos 44 e 45).

O MM. Juiz Federal deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados pelo MPF, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul:

a) a instrução e conclusão dos processos administrativos nº 047894-1900/10-1 (Escola Estadual de Ensino Fundamental Coronel Geraldino Mineiro) e nº 98405-1900/07-4 (Escola Estadual Indígena de Ensino fundamental Gomercindo Jete Tenh Ribeiro), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, a contar da intimação da decisão, para o caso de descumprimento;

b) a completa vedação da fiação elétrica, providenciando a sua não exposição e, em qualquer caso, assegurando a absoluta inexistência de exposição a risco de choques elétricos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de

RS 1.000,00 (mil reais), a incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a contar da intimação da decisão;

c) a higienização das caixas d'água e promoção de local para estocagem exclusiva de alimentos, em ambiente apropriado, observada a adequada higiene e conservação requeridas, vedado, em qualquer caso, que sejam armazenados no banheiro e/ou local similar, bem como que sejam armazenados juntamente com outros materiais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a incidir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de intimação da decisão;

d) a higienização e vedação de paredes e telhados, a fim de proteger os ambientes da umidade e das intempéries climáticas em geral, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a incidir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da intimação da decisão (evento 48).

Devidamente intimado dessa decisão, o Estado do Rio Grande do Sul anexou documentos (evento 55) e interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 5012027-53.2015.4.04.0000/TRF. (evento 57).

O Desembargador Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso tão somente para reduzir o valor da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento das obrigações (R\$ 500,00) (evento 58).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (evento 60).

O MPF manifestou-se sobre a contestação (evento 63)

Encerrada a instrução processual, o MM Juiz Federal julgou parcialmente procedente os pedidos nos seguintes termos (Evento 28):

“Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada do evento 48 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que o Estado do Rio Grande do Sul:

a) No prazo máximo de 01 ano, realize as obras de construção de 06 (seis) salas de aula, espaço administrativo, refeitório, cozinha, sanitário, biblioteca, sala de informática e pátio coberto na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Gomercindo Jete Tenh Ribeiro, com sede no setor KM 10, no Município de Tenente Portela e a construção de 04 (quatro) salas de aula, espaço administrativo, refeitório, cozinha, sanitário, biblioteca, sala de informática e pátio coberto na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Coronel Geraldino Mineiro, com sede na localidade de Mato Queimado, no Município de Redentora, ambas localizadas na Terra Indígena Guarita, cujas execuções estão previstas, desde o ano de 2010, nos processos administrativos nº 98405-1900/07-4 e n.º 47894-1900/10-1;

b) Conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os trâmites relativos aos expedientes administrativos nº 98405-1900/07-4 e nº 47894-1900/10-1;

A multa diária determinada na decisão do evento 48 permanece em vigor, no valor de R\$ 500,00, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 50120275320154040000.

O MPF interpôs embargos de declaração (evento 97), os quais foram julgados improcedentes (evento 104).

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: (i) ausência de demanda reprimida no que concerne ao atendimento educacional na Terra Indígena Guarita e, em razão disso, inexistência de urgência quanto à conclusão das obras; (ii) que a demora da ultimação dos processos administrativos alhures referidos está relacionada ao cumprimento de recente legislação estadual acerca de prevenção e proteção contra incêndios; (iii) violação ao princípio da separação dos poderes; (iv) necessidade de observância de previsão orçamentária e do princípio da reserva do possível e (v) descabimento da pena de multa aplicada (evento 111).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi intimado para apresentar contrarrazões (evento 112).

É o sucinto relatório.

## II - Razões para a manutenção da sentença recorrida

A sentença deve ser mantida em seus exatos termos.

### 2.1) Da alegada ausência de demanda reprimida

Aduz a parte ré, em sede de apelação, que “a *Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Gomercindo Jete Tenh Ribeiro, situada no município de Tenente Portela, e a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Coronel Geraldino Mineiro, situada no município de Redentora, ambas na Terra Indígena Guarita, atendem regularmente aos estudantes Kaingang de Ensino Fundamental (...)*”. Como consequência, entende que “*não há demanda de atendimento educacional reprimida, o que torna as obras solicitadas desprovidas de caráter emergencial, não havendo a urgência apontada na exordial para sua conclusão (...)*”.

Inicialmente, importante esclarecer que o ajuizamento da presente Ação Civil Pública não teve como finalidade simplesmente proporcionar a disponibilização do serviço de educação à comunidade indígena da Terra Guarita, mas sim, como objetivo principal, **obrigar o Estado do Rio Grande do Sul a oferecer condições mais adequadas e dignas para a prestação dos serviços educacionais.**

Não basta assegurar a prestação do serviço de educação a todos, **se as condições nas quais esse serviço é prestado acabam por dificultar o aprendizado e até mesmo a desestimular a presença no ambiente escolar.**

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 205, dispôs que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua*

*qualificação para o trabalho”, não pretendia simplesmente determinar que todos deveriam ter acesso à educação. E foi justamente por essa razão que determinou, no seu art. 206, inciso VII, que o ensino deverá ser ministrado com uma *garantia de padrão de qualidade.**

Registre-se, ainda, que a informação prestada pelo réu no sentido de que há baixo número de alunos por sala e salas suficientes para todos não reflete a realidade constatada pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de verificação **(eventos 44 e 45).**

Os dados apontados também não levam em consideração o fato de que a maioria dos alunos das escolas participam do programa Mais Educação, permanecendo em turno integral nas escolas indígenas, sem que seja disponibilizado espaço físico minimamente adequado para permanecerem no turno inverso, conforme constatou a diligência determinada pelo Juízo.

Na Escola Indígena Coronel Geraldino Mineiro, como todas as salas estão ocupadas, a falta de espaço físico é tão evidente que a direção e a coordenação da escola funcionam em um banheiro. No mesmo local são armazenados os materiais didáticos, produtos de limpeza e produtos alimentícios não perecíveis utilizados na preparação da merenda escolar.

Já na Escola Estadual Indígena Gomercindo Jete Tenh Ribeiro, o número necessário de salas foi obtido mediante a divisão das salas existentes, em detrimento do espaço mínimo necessário e da qualidade do ensino. Ou seja, a fim de sustentar que havia o número adequado de salas, e minimizar a evidência do inadimplemento recorrente com a educação das crianças, o Estado simplesmente dividiu o exíguo espaço físico das salas em dois.

Conforme sustentado na petição inicial e confirmado na diligência do oficial de Justiça, sequer há refeitório na escola. Como não há refeitório, não remanesce outra alternativa para as crianças a não ser comerem a merenda de forma

improvisada nas salas de aula ou no corredor da escola.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a parte ré, essas constatações são mais do que suficientes para comprovar a efetiva existência de demanda reprimida por atendimento educacional com o mínimo de qualidade e a consequente urgência na solução dos problemas.

## 2.2) Da alegada demora da ulitimação dos processos administrativos.

Por sua vez, no que diz respeito ao alegado motivo para a demora da ulitimação dos processos administrativos alhures referidos (cumprimento de recente legislação estadual acerca de prevenção e proteção contra incêndios), causa espanto a justificativa apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Em primeiro lugar, porque a aludida lei (Lei Complementar n. 14.376, designada “Lei Kiss”) somente foi publicada em **26 de dezembro de 2013**. Ou seja, **quase quatro anos após** o próprio Estado do Rio Grande do Sul, por meio do OF. DOE/DAD/SE N°123/2010, de 10 de fevereiro de 2010, ter afirmado que a 21ª Coordenadoria Regional de Educação priorizou a realização das obras de ampliação nas Escolas Estaduais Indígenas Gomercindo Jete Tenh Ribeiro e Coronel Geraldino Mineiro (fls. 56/57 do ICP). A parte ré, portanto, teve tempo mais do que suficiente para concluir os trâmites necessários ao início das obras.

Em segundo lugar, como se verifica da leitura do Inquérito Civil Público n. 1.29.015.000027/2010-40 (evento 01), em nenhum momento foi feita referência a essa justificativa para o referido atraso, mesmo em momento posterior à publicação da Lei Complementar n. 14.376/2013 (ver última manifestação encaminhada pela 21ª Coordenadoria Regional de Educação, datada de 29/04/2014 - fls. 96/97 do ICP).

Em outras palavras, o fundamento trazido na apelação para justificar a demora na conclusão dos expedientes administrativos relacionados com

as obras acima referidas e autuados sob o nº 98405-1900/07-4 e nº 47894-1900/10-1 não subsiste e é inconsistente para alterar o julgado de primeiro grau.

**2.3) Da alegada violação ao princípio da separação dos poderes, da necessidade de observância de previsão orçamentária e do princípio da reserva do possível.**

O Estado do Rio Grande do Sul alega, ainda, como argumentos de defesa, que o acolhimento dos pedidos veiculados na presente Ação Civil Pública importaria em violação aos princípios da separação dos poderes, da necessidade de observância de previsão orçamentária e da reserva do possível.

Também quanto a essas questões, melhor sorte não socorre a parte ré. Veja-se.

Em primeiro lugar, importante destacar novamente que o objetivo da presente ação não é pleitear a interferência do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas do Estado, mas sim que o Poder Judiciário determine ao réu o cumprimento da política de educação por ele mesmo definida há mais de 05 anos.

E, como dito acima, ainda que se entenda que se trata de interferência do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas do Estado, o fato é que o **STF**, de forma reiterada, já decidiu pela possibilidade de intervenção judicial na seara considerada típica do Poder Executivo quando este, por sua omissão, der causa à inobservância dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Ou seja, **não** há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes nessas hipóteses.

Corroborando este entendimento, os recentes julgados abaixo do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (STF, RE 669635 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015, grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - (...). II - (...) III - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014, grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 761127 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014, grifou-se); e

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE DE ALUNOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 728255 BA , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014, grifou-se).

No que diz respeito à alegada violação ao princípio da reserva do possível, o Estado do Rio Grande do Sul limita-se a fazer referência, de forma genérica, à inexistência de recursos públicos disponíveis para a realização das obras.

Quanto a esse ponto, frise-se que a parte ré entra em contradição, uma vez que assevera, na própria apelação (fl. 04), que “*está adotando as medidas necessárias para realizar com prioridade o andamento dos processos de construção dos novos prédios para as escolas indígenas Coronel Geraldino Mineiro e Gomercindo Jete Tehn Ribeiro.*” Ora, se está adotando as medidas necessárias para a conclusão das obras, é porque existem recursos disponíveis para a sua execução.

Ademais, como é sabido, a jurisprudência pátria **não** admite a simples alegação de inexistência de recursos como suficiente para afastar a necessidade de implementação dos direitos fundamentais de caráter prestacional.

Nesse sentido, veja-se os seguintes acórdãos do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) **5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa**

da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012);

RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. INFECÇÃO HOSPITALAR. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. ESFERA ADMINISTRATIVA. RESERVA DO POSSÍVEL. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CRITÉRIOS. *QUANTUM*. 1. (...) 2. (...). 3. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 4. No concernente ao *quantum* indenizatório a título de danos extrapatrimoniais, tendo em conta a situação econômica dos envolvidos, e incluindo também o dano estético, bem como o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda os precedentes desta Turma em casos similares, deve ser mantido o valor fixado na sentença. (TRF4, APELREEX 5000056-49.2013.404.7111, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/04/2014); e

MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO ATIVO/DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. (...) O Estado não pode simplesmente evocar - diante da dificuldade financeira - a cláusula da "reserva do possível" para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações Constitucionais. Em se tratando de ação ajuizada com vistas ao fornecimento de medicamento, comprovadas em perícia médica a necessidade e adequação do fármaco, faz jus a parte autora ao fornecimento respectivo pelo Poder Público. Tendo a sentença condenado os este público ao fornecimento do fármaco em seu princípio ativo não há que se falar em ofensa à Lei 9.787/99. (TRF4, AC 5000734-08.2011.404.7120, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/05/2013).

Dessa forma, mais uma vez, os argumentos de defesa apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul não são suficientes para afastar a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

### 2.3) Da alegação do descabimento da pena de multa

Por fim, também deve ser rechaçada a alegação de que não cabe a cominação de multa diária ao Poder Público, pois sem qualquer fundamento jurídico.

Essa imposição decorre do comando legal inserto no art. 497 do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, em relação ao qual não há qualquer espécie de isenção ao Poder Público. A propósito, essa questão já foi pacificada há muito tempo pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

<sup>2</sup> **PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES A ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**DISCUSSÃO PURAMENTE TEÓRICA ACERCA DO TEMA. SÚMULA Nº 7/STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.**

I - O acórdão recorrido fundamentou-se em discussão puramente teórica acerca de ser possível ou não a imposição de multa a ente estatal a fim de que cumprisse obrigação de fazer, no caso, o fornecimento de medicação ao ora agravado.

II - Nesse panorama, não procede a alegação trazida pelo agravante de que o recurso especial não poderia sequer ter sido apreciado em face da incidência da Súmula nº 7 deste STJ, já que esta não se aplica à hipótese em estudo, conforme visto alhures.

III - É entendimento assente nesta Corte Especial ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006; REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 903.632/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 231);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.(...) 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a

Aliás, tal tema já foi nos presentes autos objeto de exame pelo TRF4, quando este colegiado apreciou o recurso de agravo de instrumento apresentado pela demandada em face da decisão liminar do juízo de primeiro grau, oportunidade em que a Corte manteve a pena de multa, portanto reconheceu a possibilidade de sua aplicação à Fazenda Pública, apenas reduzindo-a para o montante mantido em sentença pelo magistrado a quo.

Assim, pacífica a possibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, aliada à razoabilidade do *quantum* fixado (R\$ 500,00), devendo ser mantida em seus termos a cominação para o caso de descumprimento da obrigação fixada em sentença.

Além disso, a construção das escolas indígenas objeto da presente Ação Civil Pública vem se arrastando há anos, demonstrando, assim, a inércia do Estado do Rio Grande do Sul na realização de tais obras, as quais devem ser concluídas dentro do prazo estabelecido pelo Magistrado.

Dessa forma, em caso de inobservância dos prazos estabelecidos, a aplicação de multa diária é a medida que deve ser aplicada como forma de compelir o ente público na construção das escolas indígenas na reserva do Guarita.

A decisão recorrida, portanto, é legítima e há de ser mantida, sob pena de respaldar a reiterada desídia e violação a um direito assegurado constitucionalmente.

---

**Fazenda Pública.**" (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).(…) 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 7. **Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.** 8. Recurso especial provido (REsp 771.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 01.08.2006).

**III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a **negativa de provimento** ao recurso interposto pelo Estado Rio Grande do Sul, **com a manutenção da sentença recorrida.**

Santa Rosa/RS, 05 de julho de 2016.

**Fredi Éverton Wagner**  
**Procurador da República**